



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 004/2022

Projeto de Lei nº 165/2021, que “Altera o art. 125 da Lei Municipal nº 2.620, de 27 de abril de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município e dá outras providências”. Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Maurício Del Fabro, datada de 10/02/2022, acerca do Projeto de Lei nº 165/2021, que “Altera o art. 125 da Lei Municipal nº 2.620, de 27 de abril de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 16/02/2022. Autuado e rubricado até fls. 34.

Inicialmente, não se vislumbra qualquer vício de iniciativa, já que a proposição advém do Poder Executivo Municipal.

Preceitua a Constituição Estadual:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

I Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Ainda, a Lei Orgânica:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Importante que se faça a comparação da Lei que se pretende alterar em relação à

vigente:

<i>Lei Municipal nº 2.620/1990.</i>	<i>Projeto de Lei nº 165/2021</i>
<i>Art. 125. A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.</i>	<i>Art. 125. Pelo nascimento ou adoção de filho de até doze anos de idade incompletos, o servidor terá direito à licença paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. Em caso de nascimento de natimorto será concedida licença de 5 (cinco dias)." [sic]</i>

Ressalta-se que o tema trata-se de interesse local, consoante prevê a Constituição

Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em tese não há óbice à tramitação da proposição, todavia, deve ser adotado o rito de tramitação diferenciado previsto na Lei Orgânica, dado o “status” de Lei Complementar do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

Art. 93. O Código de Obras e Código de Postura, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente, o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis Complementares, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

§ 1º Dos Projetos previstos no “Caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes submetidos às discussões da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os Projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emenda ao Poder Legislativo. [grifo nosso]

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹, é pela constitucionalidade do PL em voga, entretanto, a ressalva é no sentido de que se observe a tramitação diferenciada.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 21 de fevereiro de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.